**À COMISSÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**
**MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC**

**Ref.: Dispensa de Licitação nº 072/2025 – Processo Administrativo nº 140/2025**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa **VIVACI PLANEJAMENTO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº CNPJ 21.691.083/0001-82, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** em face da **exigência editalícia de que o profissional responsável possua registro especificamente no CREA/SC**, constante no item 5.1, alínea "h" do edital, conforme os fundamentos a seguir expostos:

**I – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

O edital estabelece como requisito de habilitação que o profissional possua registro ativo no CREA/SC. Todavia, a exigência mostra-se restritiva e desproporcional, violando os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade (art. 5º, caput, CF; art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Nos termos da Lei nº 5.194/1966, o exercício profissional em Engenharia deve estar vinculado ao CREA da jurisdição da sede do profissional ou da empresa, não havendo obrigatoriedade de prévio registro em todos os Estados da Federação.

É suficiente, no caso de execução de atividades presenciais em território catarinense, que a contratada providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/SC. Condicionar a habilitação à prévia inscrição restringe indevidamente a concorrência e fere o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

**II – DA NATUREZA REMOTA DAS ATIVIDADES**

O próprio edital reconhece que grande parte dos serviços será prestada de forma **remota** (item 1.1, alínea "g"), havendo apenas necessidade de visitas técnicas presenciais ocasionais.

Portanto, exigir registro prévio no CREA/SC não guarda proporcionalidade, já que a emissão da ART no Estado poderá ser devidamente realizada após a contratação e sempre que houver necessidade de execução local.

## III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A exigência, tal como prevista:

- **Fere o princípio da isonomia**, ao restringir a participação de profissionais registrados em outros Estados;
- **Viola a competitividade**, por limitar indevidamente o número de potenciais licitantes, em afronta ao art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021;
- **Contraria a proporcionalidade**, uma vez que a exigência da ART posterior ao certame já seria suficiente para garantir a segurança técnica da contratação.

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes tem reiterado que cláusulas restritivas sem justificativa técnica configuram afronta à ampla competitividade.

## IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A alteração do edital para que a exigência de registro no CREA/SC não seja condição prévia de habilitação, admitindo-se a participação de empresas e profissionais registrados em qualquer CREA do território nacional;
2. Que seja exigido apenas que, em caso de êxito no certame, a empresa vencedora providencie o devido registro e a ART no CREA/SC, assegurando plena regularidade da execução contratual, mas sem impor ônus desnecessário e antecipado aos licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caratinga, 09 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
safeID
Eduardo Buzim Junior
CPF: 064.742.236-00
ICP Brasil

**VIVACI PLANEJAMENTO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ nº CNPJ 21.691.083/0001-82**

**EDUARDO BUZIM JUNIOR**

**REPRESENTANTE LEGAL**